

### Fundamentos e principais argumentos

Através do presente recurso, a recorrente pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública, em 15 de Junho de 2010, no processo F-35/08, Pachtitis/Comissão, que anulou as decisões do Serviço Europeu de Selecção do Pessoal (EPSO), de 31 de Maio de 2007 e de 6 de Dezembro de 2007, nos termos das quais D. Pachtitis foi excluído da lista de 110 candidatos que receberam a melhor nota nos testes de acesso no concurso geral EPSO/AD/77/06, e que condenou a Comissão nas suas próprias despesas e nas despesas da recorrente em primeira instância.

Em apoio do seu recurso, a Comissão invoca os seguintes fundamentos de anulação:

- violação dos artigos 1.º, 5.º e 7.º do anexo III do regulamento que institui o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias;
- violação do direito comunitário e, em particular, do artigo 2.º da Decisão 2002/620/CE <sup>(1)</sup> e do artigo 1.º da Decisão 2002/621/CE <sup>(2)</sup>, relativas à criação do EPSO;
- violação da obrigação de fundamentação das decisões.

<sup>(1)</sup> 2002/620/CE: Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias — Declaração da mesa do Parlamento Europeu (JO L 197, p. 53).

<sup>(2)</sup> 2002/621/CE: Decisão dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197, p. 56).

### Recurso interposto em 3 de Setembro de 2010 — Bloufin Touna Ellas Naftiki Etaireia e o./Comissão

(Processo T-367/10)

(2010/C 301/58)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrentes:* Bloufin Touna Ellas Naftiki Etaireia (Atenas, Grécia), Chrisderic (St Cyprien, França), André Sébastien Fortassier (Grau D'Agde, França) (representantes: V. Akritidis e E. Petritsi, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos dos recorrentes

- Anular o Regulamento (UE) n.º 498/2010 da Comissão, de 9 de Junho de 2010, que proíbe as actividades de pesca dos cercadores com rede de cerco com retenida que arvoram pavilhão da França ou da Grécia ou estão registados em França ou na Grécia e exercem a pesca do atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45º W, e no mar Mediterrâneo <sup>(1)</sup>;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas incorridas pelos recorrentes com o presente processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam três fundamentos em apoio do seu recurso.

Em primeiro lugar, alegam que o regulamento impugnado foi adoptado em violação dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, consagrados no artigo 18.º TFUE, que proíbe a discriminação em razão da nacionalidade, e no artigo 40.º, n.º 2, TFUE, que proíbe toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores no sector agrícola, bem como do correspondente princípio geral de direito da União Europeia, consagrado no artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A este respeito, os recorrentes afirmam que a Comissão actuou de modo discriminatório de duas maneiras. Por um lado, proibiu a continuação das actividades de pesca da Grécia, França e da Espanha <sup>(2)</sup> antes de terminar a campanha de pesca, apesar de o nível de esgotamento da quota grega ser muito inferior ao da Espanha. Por outro lado, embora a Comissão tenha informado os três Estados-Membros da UE de que deviam cessar as actividades de pesca, publicou dois regulamentos diferentes obrigando à sua cessação, um para a Grécia e França, e outro para a Espanha, permitindo, na prática, à frota espanhola continuar as suas actividades até ao fim da campanha de pesca. Os recorrentes alegam que, tanto quanto sabem, não existe uma razão objectiva que justifique esta diferença de tratamento.

Em segundo lugar, os recorrentes afirmam que a Comissão violou o princípio geral da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, TFUE e no Protocolo n.º 2, anexo ao Tratado, e reconhecido por jurisprudência assente como uma norma superior de direito para a protecção do indivíduo. Entendem que a Comissão podia ter adoptado uma medida mais proporcionada para garantir a observância pelos Estados-Membros da UE do regime do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 <sup>(3)</sup> e proibido a pesca de atum rabilho vivo quando as quotas nacionais atingissem um nível mais crítico, perto de 100 %. Podia também ter proibido essa actividade na mesma data para todos os Estados-Membros da UE em causa.

Em terceiro lugar, os recorrentes sustentam que o regulamento impugnado foi adoptado em violação do princípio geral da boa administração e/ou da diligência devida, tal como definido por jurisprudência assente e previsto no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(<sup>1</sup>) JO 2010 L 142, p. 1

(<sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 508/2010 da Comissão, de 14 de Junho de 2010, que proíbe as actividades de pesca dos cercadores com rede de cerco com retenida que arvoram pavilhão da Espanha e exercem a pesca do atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45º W, e no mar Mediterrâneo (JO 2010 L 149, p. 7).

(<sup>3</sup>) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006, JO 2009 L 343, p. 1

## Recurso interposto em 2 de Setembro de 2010 — Handicare/IHMI — Apple Corps (BEATLE)

(Processo T-369/10)

(2010/C 301/59)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

### Partes

*Recorrente:* Handicare Holding BV (Helmond, Países Baixos) (Representantes: G. van Roeyen, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Apple Corps Ltd (Londres, Reino Unido)

### Pedidos do recorrente

— Anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 31 de Maio de 2010, no processo R 1276/2009-2; e

— Condenação do IHMI na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* A marca figurativa «BEATLE», para produtos da classe 12

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marcas figurativas «BEATLES» e «THE BEATLES» n.º 1341242, registadas no Reino Unido para produtos da classe 9; marca figurativa «BEATLES» n.º 1737191, registada em Espanha para produtos da classe 9; marcas figurativas «BEATLES» n.º 148166 e n.º 2072741, registadas na Alemanha, para produtos da classe 9; marca figurativa «BEATLES» n.º 12175, registada em Portugal para produtos da classe 9; marca figurativa «BEATLES» n.º 584857, registada em França para produtos da classe 9; marca figurativa «BEATLES» n.º 839105, registada em Itália para produtos da classe 9; marca nominativa comunitária «BEATLES» n.º 219048, registada para produtos da classe 6, 9, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 34 e 41; marca figurativa comunitária «BEATLES» n.º 219014, registada para produtos das classes 6, 9, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 34 e 41

*Decisão da Divisão de Oposição:* Rejeição da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Provimento do recurso e anulação da decisão da Divisão de Oposição

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4 do Regulamento n.º 207/2009, do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso não rejeitou a oposição com base nestes fundamentos, não obstante ter considerado que não existe uma real similitude entre os produtos em causa; violação do artigo 8.º, n.º 5 do Regulamento n.º 207/2009, do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso concluiu erradamente que estavam preenchidas as condições de aplicação deste artigo.

## Recurso interposto em 3 de Setembro de 2010 — Bolloré/Comissão

(Processo T-372/10)

(2010/C 301/60)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Bolloré (Ergué-Gabéric, França) (Representantes: P. Gassenbach, C. Lemaire et O. de Juvigny, advogados)

*Recorrido:* Comissão Europeia

### Pedidos do recorrente

— Anular os artigos 1.º e 2.º da decisão da Comissão n.º C(2010) 4160 final, de 23 de Junho de 2010, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do acordo EEE (Processo COMP/36.212 — *Papel autocopiativo*);